



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MUNICÍPIO DE CRUZETA**  
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000  
CNPJ 08.106.510/0001-50

**LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 23 DE JANEIRO DE 2026**

**ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 274-G, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 274-G, de 20 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º Todos os valores dos tributos estabelecidos em dispositivos e tabelas do Código Tributário Municipal, excetuados os previstos nos incisos I, II e III do art. 14, serão atualizados monetariamente, anualmente, no primeiro bimestre do exercício correspondente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), adotando-se, para fins de atualização, o índice que representar menor onerosidade ao contribuinte.

§ 1º Para efeito da atualização monetária prevista neste artigo, será considerado o índice apurado no exercício anterior para aplicação no exercício subsequente.

§ 2º A definição do índice aplicável em cada exercício, bem como os procedimentos necessários à atualização monetária e à divulgação oficial do índice adotado, serão realizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na hipótese de extinção, substituição ou descontinuidade da apuração de qualquer dos índices referidos no caput, fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, por Decreto, índice oficial que melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, observados os critérios e limites estabelecidos neste artigo. ”

**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, em 23 de janeiro de 2026.

  
**JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS**  
Prefeito

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 23 DE JANEIRO DE 2026**

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 274-G, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 274-G, de 20 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º Todos os valores dos tributos estabelecidos em dispositivos e tabelas do Código Tributário Municipal, excetuados os previstos nos incisos I, II e III do art. 14, serão atualizados monetariamente, anualmente, no primeiro bimestre do exercício correspondente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), adotando-se, para fins de atualização, o índice que representar menor onerosidade ao contribuinte.

§ 1º Para efeito da atualização monetária prevista neste artigo, será considerado o índice apurado no exercício anterior para aplicação no exercício subsequente.

§ 2º A definição do índice aplicável em cada exercício, bem como os procedimentos necessários à atualização monetária e à divulgação oficial do índice adotado, serão realizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na hipótese de extinção, substituição ou descontinuidade da apuração de qualquer dos índices referidos no caput, fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, por Decreto, índice oficial que melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, observados os critérios e limites estabelecidos neste artigo.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, em 23 de janeiro de 2026.

**JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Balfran Katsson Dantas de Medeiros  
**Código Identificador:DE26CD6E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/01/2026. Edição 3716  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MUNICÍPIO DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000

CNPJ 08.106.510/0001-50

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026**

**ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 274-G, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 274-G, de 20 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º Todos os valores dos tributos estabelecidos em dispositivos e tabelas do Código Tributário Municipal, excetuados os previstos nos incisos I, II e III do art. 14, serão atualizados monetariamente, anualmente, no primeiro bimestre do exercício correspondente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), adotando-se, para fins de atualização, o índice que representar menor onerosidade ao contribuinte.

§ 1º Para efeito da atualização monetária prevista neste artigo, será considerado o índice apurado no exercício anterior para aplicação no exercício subsequente.

§ 2º A definição do índice aplicável em cada exercício, bem como os procedimentos necessários à atualização monetária e à divulgação oficial do índice adotado, serão realizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na hipótese de extinção, substituição ou descontinuidade da apuração de qualquer dos índices referidos no caput, fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, por Decreto, índice oficial que melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, observados os critérios e limites estabelecidos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cruzeta/RN, em 20 de janeiro de 2026.

  
**Joaquim José de Medeiros**

Prefeito



**MENSAGEM Nº 01/2026, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cruzeta/RN,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar**, de iniciativa do Poder Executivo, que **altera o art. 2º da Lei n. 274-G, de 20 de dezembro de 2001**.

A presente proposição tem por finalidade ampliar a proteção do contribuinte municipal frente às oscilações inflacionárias, ao estabelecer que a atualização monetária dos valores dos tributos municipais será realizada com base na variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** ou do **Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M)**, adotando-se, em cada exercício, o índice que representar menor onerosidade ao contribuinte.

A escolha legislativa ora proposta traduz-se em medida concreta de justiça fiscal, na medida em que reconhece que a atualização monetária, embora legítima para preservação do valor real da moeda, não pode significar mecanismo indireto de aumento da carga tributária. Em determinados períodos, o IGP-M - parâmetro atual - apresenta variações significativamente superiores à inflação efetivamente suportada pelos consumidores, o que pode resultar em reajustes desproporcionais e alheios à capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Nesse contexto, a previsão legal de que se adote o índice menos oneroso assegura que a correção dos tributos se limite estritamente à recomposição do valor nominal, sem impor sacrifícios adicionais ao contribuinte. A medida confere maior previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que os cidadãos e as atividades econômicas locais planejem-se financeiramente com maior estabilidade.

Além disso, ao privilegiar o critério da menor onerosidade, o Município alinha sua política tributária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que a atualização monetária produza efeitos confiscatórios ou incompatíveis com a realidade econômica local. Trata-se de opção legislativa que prestigia o equilíbrio da relação fisco-contribuinte, reconhecendo que a função arrecadatória do Estado deve coexistir com a proteção do contribuinte contra encargos excessivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MUNICÍPIO DE CRUZETA**  
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000  
CNPJ 08.106.510/0001-50


Importa ressaltar, ainda, que a proposta não compromete a arrecadação municipal, mas, ao contrário, contribui para sua estabilidade a médio e longo prazo, na medida em que impede o seu aumento por um índice sobrelevado.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar observa rigorosamente os princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se à atualização monetária dos tributos já instituídos, sem criar ou majorar exações.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando sua **tramitação em regime de Urgência**, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Cruzeta/RN, em 20 de janeiro de 2026.



**Joaquim José de Medeiros**

Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA**  
**WALFREDO CESINO DE MEDEIROS**  
**VEREADOR – MDB**

Processo nº 09/2026

**REQUERIMENTO Nº 01/2026**

**Exm<sup>a</sup> Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que altera o art. 2º da Lei n. 274-G, de 20 de dezembro de 2001, e dá outras providências; e o Projeto de Lei nº 01/2026, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos de cargos públicos e representações dos cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências, do Poder Executivo, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outro sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

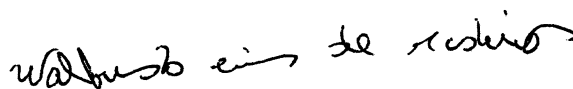
Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 21 de janeiro de 2026.

  
**WALFREDO CESINO DE MEDEIROS**  
**VEREADOR – MDB**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente proposição que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 e o Projeto de Lei nº 01/2026, do Poder Executivo, seja apreciado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora proposta se justifica, pelo fato de tratar-se de proposição de interesse público.

  
**WALFREDO CESINO DE MEDEIROS**  
**VEREADOR – MDB**